



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 15 782 — Aprova o novo Regulamento da Comissão Central de Pescarias, para entrar em vigor em 1 do próximo mês de Abril — Revoga, na mesma data, as Portarias n.ºs 9263, 11 421, 12 149 e 14 224.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 15 782

Tendo em atenção o disposto no artigo 85.º do Decreto n.º 26 148, de 14 de Dezembro de 1935, a que foi dada nova redacção pelo artigo 24.º do Decreto n.º 27 876, de 20 de Julho de 1937, e a manifesta conveniência de remodelar o actual Regulamento da Comissão Central de Pescarias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar o novo regulamento para essa Comissão, anexo a esta portaria, para entrar em vigor em 1 de Abril próximo, e revogar, na mesma data, as Portarias n.ºs 9263, de 10 de Julho de 1939, 11 421, de 11 de Julho de 1946, 12 149, de 2 de Dezembro de 1947, e 14 224, de 9 de Janeiro de 1953.

Ministério da Marinha, 20 de Março de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Regulamento da Comissão Central de Pescarias

Artigo 1.º A Comissão Central de Pescarias é um organismo de estudo e consulta da Direcção-Geral da Marinha em assuntos de pesca ou com ela relacionados, competindo-lhe designadamente:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos de carácter geral que, por disposição legal, lhe devem ser submetidos e ainda sobre todos os relativos a pescarias que lhe sejam presentes por despacho do Ministro da Marinha ou do director-geral da Marinha;

2.º Dar parecer, por iniciativa própria, sobre assuntos relativos a pescarias, a respeito dos quais lhe pareça útil solicitar a atenção das instâncias superiores;

3.º Elaborar projectos de instruções, normas regulamentares e outros diplomas legais respeitantes a pescarias, cujo estudo lhe seja determinado superiormente;

4.º Propor e planear estudos científicos, económicos e técnicos sobre assuntos relativos à conservação e ao melhor aproveitamento dos recursos naturais que podem ser explorados pela pesca.

Art. 2.º A Comissão Central de Pescarias tem a seguinte constituição:

Presidente — o director das Pescarias ou um oficial general ou superior da classe de marinha, na situação de reserva.

Vogais natos:

- a) O director das Pescarias, quando não seja o presidente da Comissão;
- b) O consultor jurídico do Ministério da Marinha;
- c) O professor de Direito Marítimo Internacional da Escola Naval;
- d) O presidente da Junta Central das Casas dos Pescadores;
- e) O subdirector das Pescarias, que servirá de secretário.

Vogais de nomeação:

- f) Um naturalista versado em assuntos de biologia marítima e de pesca;
- g) Um representante do Gabinete de Estudos das Pescas;
- h) Um representante de cada um dos grémios da pesca;
- i) Um representante do Instituto Português de Conservas de Peixe;
- j) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- l) Um representante das actividades comerciais;
- m) Um representante das actividades industriais;
- n) Um engenheiro construtor naval.

§ único. Podem ainda fazer parte da Comissão Central de Pescarias, como vogais de nomeação e até seis, outras individualidades, militares ou civis, de reconhecida competência em assuntos das atribuições da Comissão.

Art. 3.º As nomeações do presidente e dos vogais que não sejam natos são feitas em portaria e as suas funções são acumuláveis com quaisquer outras, sendo o seu mandato exercido pelo prazo de três anos, renovável por iguais períodos, mediante despacho do Ministro da Marinha.

§ único. As nomeações dos membros da Comissão Central de Pescarias são de livre escolha do Ministro da Marinha, mas, no caso dos vogais a que se referem as alíneas g), h), i), j), l) e m) do artigo 2.º, são precedidas de consulta aos organismos que representam, feita pela Direcção-Geral da Marinha.

Art. 4.º Ao presidente da Comissão Central de Pescarias incumbe especialmente:

1.º Convocar e dirigir os trabalhos da Comissão e exercer o voto de qualidade em casos de empate de votação;

2.º Designar os assuntos que devem constituir a ordem do dia das sessões e distribuir os processos pelos vogais ou por subcomissões, a quem julgue conveniente incumbir de relatar e elaborar os respectivos projectos de parecer;

3.º Solicitar dos diferentes vogais, conforme as suas funções e conhecimentos técnicos especiais, estudos, informações ou esclarecimentos sobre os assuntos affectos à Comissão;

4.º Corresponder-se com quaisquer entidades, quando disso careça, para conveniente apreciação dos assuntos relativos à Comissão.

Art. 5.º Aos vogais da Comissão compete:

1.º Comparecer às sessões plenárias e às reuniões das subcomissões de que fizerem parte;

2.º Elaborar os projectos de pareceres ou informações sobre quaisquer assuntos ou trabalhos que lhes tenham sido distribuídos pelo presidente;

3.º Apresentar, por escrito quando o presidente o julgar conveniente, propostas, projectos, aditamentos, substituições e emendas respeitantes a qualquer assunto ou trabalho em discussão;

4.º Assinar os pareceres, fazendo por escrito justificação do seu voto quando o entender;

5.º Proceder aos estudos que lhe forem determinados sobre qualquer assunto dentro das atribuições da Comissão;

6.º Submeter, por iniciativa própria, à apreciação da Comissão estudos, informações, propostas ou projectos relativos a assuntos das atribuições da Comissão.

Art. 6.º Ao secretário da Comissão incumbe:

1.º Preparar o expediente da Comissão;

2.º Dar conta à Comissão da correspondência recebida e expedida que não seja de vulgar expediente;

3.º Preparar a execução das ordens do presidente relativas ao serviço da Comissão;

4.º Redigir as actas das sessões.

Art. 7.º Na falta ou impedimento do presidente exerce as suas funções o vogal oficial da classe de marinha que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 8.º Na falta ou impedimento do secretário exercerá as suas funções, sem voto, outro oficial que preste serviço na Direcção das Pescarias, designado pelo respectivo director.

Art. 9.º Na falta ou impedimento dos outros vogais natos as suas funções na Comissão poderão ser exercidas por quem legalmente os substitua nos cargos respectivos.

Art. 10.º As sessões da Comissão realizar-se-ão, nos termos deste regulamento, nos dias e horas marcados pelo presidente ou por quem legalmente o substitua na sua falta ou impedimento.

§ único. Os avisos de convocação mencionarão especificadamente os assuntos a tratar e serão enviados a todos os vogais da Comissão com uma antecedência não inferior a três dias úteis.

Art. 11.º As sessões da Comissão funcionam quando estiver presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Quando não houver sessão por falta de número lavrar-se-á a acta, fazendo-se menção dessa circunstância e dos vogais presentes e convocando nova sessão.

§ 2.º O vogal que faltar à sessão deverá justificar a sua falta e avisar dela a secretaria da Comissão antes da sessão.

Art. 12.º As actas das sessões, redigidas pelo respectivo secretário ou por quem o substituir na sua falta ou impedimento, devem indicar quem presidiu, os vogais presentes e a justificação dos que faltarem, a indicação da correspondência, as propostas apresentadas, um resumo dos assuntos tratados e da discussão havida, a designação especificada das votações e quaisquer outras deliberações da Comissão.

§ único. As actas são assinadas pelo presidente e pelo secretário e os pareceres por todos os membros que estiverem presentes na sessão em que forem aprovados.

Art. 13.º Os processos submetidos à apreciação da Comissão Central de Pescarias deverão ficar instruídos com os respectivos pareceres dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Comissão.

§ 1.º Quando haja lugar ao funcionamento de subcomissões, nos termos do n.º 2.º do artigo 4.º deste regulamento, em cujos trabalhos poderá colaborar o director das Pescarias sempre que o julgue conveniente, deverão estas elaborar os seus projectos de parecer dentro do prazo de quinze dias, a contar da data do despacho do presidente da Comissão.

§ 2.º Em casos excepcionais poderão os prazos a que se refere o presente artigo ser prorrogados pelo presidente da Comissão, mas não além de, respectivamente, sessenta e quarenta e cinco dias.

Art. 14.º O expediente da Comissão Central de Pescarias corre pela Direcção das Pescarias.

Art. 15.º Os processos a submeter à apreciação da Comissão devem, salvo casos urgentes, estar patentes na Direcção das Pescarias, pelo menos, dois dias úteis antes da sessão a que vão ser presentes, a fim de poderem ser consultados por todos os vogais que o desejem.

Art. 16.º Os pareceres, informações, relatórios e outros trabalhos elaborados pela Comissão têm o carácter de reservado, salvo resolução superior em contrário.

Art. 17.º A Comissão Central de Pescarias deve, em regra, ser informada dos despachos ou resoluções superiormente tomadas sobre os assuntos de que tratarem os seus pareceres, informações ou propostas.

Art. 18.º A Comissão Central de Pescarias tem a faculdade de, em sessão ou por escrito, ouvir quaisquer entidades a ela estranhas que possam esclarecê-la sobre os assuntos que tenham sido submetidos ao seu estudo ou consulta. Pode a Comissão Central de Pescarias delegar esta faculdade num ou mais dos seus membros.

Ministério da Marinha, 20 de Março de 1956. —
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.